



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012256-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2012256-67.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: OSVALDO CRUZ

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADO: NITATORI & OLIVEIRA SOCEIDADE DE ADVOGADOS

INTERESSADO: WILLIANS NUNES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Impugnação rejeitada. Devidos honorários advocatícios pelos devedores. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável à hipótese por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Impugnação rejeitada. Devidos honorários advocatícios. Código de Processo Civil, artigo 85, § 1º. Sem a exceção do 7º, restrita a precatórios, porque houve impugnação. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 519 e Tema 408. Orientação superada pelas referidas disposições legais. Imposição de honorários advocatícios, a cargo dos devedores, à razão de quinze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito. Recurso provido.

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator